



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1026151-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MANOEL VIEIRA NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM provimento ao recurso do autor (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1026151-84.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Manoel Vieira Nunes

Voto nº 1535

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente típico – Diminuição da visão do olho esquerdo – Função habitual de motorista – Incapacidade laboral configurada – Nexo causal reconhecido – Pedido julgado procedente.

RECURSO-AUTOR – Objetivando a reforma da parcial da sentença – Aplicação, na atualização das prestações vencidas, dos índices previstos no Tema 810 do STF combinado com o Tema 905 do STJ, aplicando-se até a data da conta os juros previstos na lei 11960/09, e aplicação da SELIC somente após a expedição do precatório – Fixação dos honorários de 15%.

IMPROCEDÊNCIA – ADIs 7047 e 7064 – Julgamento proferido – Utilização da SELIC como índice unificado de atualização dos precatórios – Constitucionalidade – Decisão que abrange também o período anterior ao precatório – Decisão proferida sem qualquer determinação de suspensão dos feitos em andamento ou de eficácia de norma pertinente – Honorários advocatícios – Regramento legal disposto no CPC – Fixação dos honorários em fase de execução, após liquidação do julgado, cabendo ao juiz sentenciante a sua definição.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Presente a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Conclusão pericial que permite a constatação da redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Nexo casual demonstrado – Imposição de maior esforço – Indenização infortunistica devida. Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 20/04/2024; nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF -

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12//03/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez,

com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.
REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **MANOEL VIEIRA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 155/165) e acrescento que o pedido foi julgado **procedente** para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior (20/03/2024), mais abono anual, observada a prescrição quinquenal, se o caso, e a vedação de seu acúmulo com benefício de aposentadoria. Em relação aos valores atrasados, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. A partir da vigência do artigo 3º, da EC 113/21, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Isenção do pagamento de custas ao vencido, que arcará com o pagamento das despesas e pelo reembolso de eventuais gastos do vencedor, reservando-se à liquidação a definição do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC e da Súmula 111/STJ. Determinou a remessa necessária.

Recorre a parte autora (fls. 177/181), requerendo o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ADIN nº 7064 e da ADIN nº 7047. Por outro lado, insurge-se contra a definição da taxa SELIC para a

remuneração do capital e juros, nos débitos da Fazenda Pública. Aduz que a adoção deste índice não recompõe as perdas inflacionárias, em razão da supressão dos juros moratórios no débito previdenciário e porque o referido índice de atualização não corresponde à variação inflacionária, impondo perda injustificável no valor da condenação e desrespeito aos direitos fundamentais do segurado. Entende que o regramento imposto no artigo 3º, da EC 113/21, refere-se apenas ao débito já constituído, para efeito de reajuste no precatório e que a SELIC deve ser aplicada somente após a expedição dos precatórios. Alega, ainda, que a sentença deixou de fixar o percentual da verba honorária, deixando para fase de execução tal definição, todavia, entende que devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Pretende o provimento do recurso para que o recurso seja provido para o fim de se aplicar na atualização das prestações vencidas os índices previstos no Tema 810 do STF combinado com o Tema 905 do STJ, aplicando-se até a data da conta os juros previstos na lei 11960/09, aplicando-se a SELIC somente após a expedição do precatório e honorários de 15%.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 187).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de típico ocorrido em 13/07/2023, sofreu lesão no olho esquerdo, caracterizada por grave luxação de cristalino e tração vitreomacular em olho esquerdo (CID H27.1), fato que resultou em sequela incapacitante para a sua função habitual de motorista. Por esse motivo, requereu a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente, desde a DCB do auxílio-doença anterior.

Compulsando os autos, verifico de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 26/27). Em

relação ao acidente descrito na inicial, consoante declaração de benefícios (fl. 30), foi concedido ao autor auxílio-doença acidentário (NB 91/644.796.016-2), de 29/07/2023 a 19/03/2024.

A perícia médica judicial foi realizada aos 23/05/2024 (fls. 69/76), pela **Dra. Nadejda Ugriumov**. Em resumo, constatou:

(...)

“CONCLUSÃO Autor é portador de vício de refração de natureza heredoconstitucional, sem qualquer correlação com suas atividades laborais e/ou acidente qualquer que seja. Após correção, apresenta excelente acuidade visual em olho direito para perto e para longe. O mesmo não ocorre em seu olho esquerdo cuja visão é igual a 0.8, 0.9.

Conforme documentação de folhas 26 a 56, o Autor apresentou trauma contuso em olho esquerdo com diagnóstico de luxação de cristalino e tração vítreo macular em olho esquerdo. Realizou vitrectomia posterior, lensectomia, peeling em olho esquerdo em 14/09/2023 e fixação escleral em olho esquerdo em 19/01/2024.

Evoluiu com recuperação praticamente total da visão do olho esquerdo, com leve diminuição da visão deste olho.

No âmbito da Oftalmologia somos favoráveis a presença de nexo entre a condição oftalmológica do Autor e o acidente ocorrido em maio de 2023.

A nosso ver se justificaria indenização acidentária, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente houve diminuição da capacidade laborativa, necessitando de maior esforço para o desempenho de suas funções habituais.

Apresenta excelente acuidade

visual em olho direito, para perto e para longe e leve diminuição da visão do olho esquerdo. **Com capacidade laborativa para o desempenho de suas funções habituais com necessidade de maior esforço para tal.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo”. – Grifos nossos.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

A restrição laborativa decorrente das alegadas moléstias e o nexos com o trabalho restaram comprovados pelos apontamentos constantes do trabalho técnico, tendo a perita judicial, especialista em oftalmologia, concluído, após entrevista, análise de exames médicos e exame físico realizado, pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da função habitual de motorista em face da sequela permanente caracterizada pela diminuição da visão do olho esquerdo do obreiro, com demanda de maior esforço para o desempenho de suas atividades laborais.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresse ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Em relação ao nexos acidentário da sequela, foi devidamente comprovado pela expedição de CAT pelo empregador, concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário, bem como pela conclusão pericial.

Diante disso, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução

permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, conforme laudo pericial, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**, tal como constou da r. sentença.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário NB 91/644.796.016-2. Considerando a cessação apurada, devido, portanto, **a partir de 20/04/2024**.

Abono anual, pois se trata de prestação acessória ao benefício.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Por outro lado, insurge-se a Defesa contra os critérios estabelecidos na r. sentença no que toca à atualização dos valores em atraso, em especial em relação à adoção da SELIC para tanto.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, estabeleceu em seu artigo 3º que *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo*

pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A referida Emenda, conforme lembrado pelo recorrente, é objeto de questionamento por meio das ADIs 7064 e 7047.

Malgrado o pleito de suspensão formulado pela Defesa, não há qualquer notícia de determinação de sobrestamento de processos, ou mesmo de suspensão de eficácia da norma, no que toca à questão em análise, de sorte que o inconformismo do recorrente não merece acolhimento.

Por outro lado, referidas ações de inconstitucionalidade foram julgadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF. ADIs 7064 e 7047, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/12/2023), ocasião em que foi mantida a vigência do art. 3º da EC nº 113/21, conforme expresso na ementa: “UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS – PRATICABILIDADE – POSSIBILIDADE”

Ressalte-se que a utilização da SELIC para atualização de precatório se refere **inclusive à atualização do crédito anterior à sua expedição**, não havendo qualquer ressalva neste sentido.

Desse modo, a partir da vigência da Emenda, a correção dos valores em atraso deverá seguir o quanto estabelecido pela reforma constitucional.

Nesse passo, impende anotar que a **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, publicada a EC nº 113/2021 em

09/12/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa SELIC como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Por outro lado, igualmente **não prospera o pedido do autor, quanto aos honorários advocatícios**². Observo que os honorários deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*: “...*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado...*”, respeitando-se ainda o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Diante disso, em observância à norma legal estampada na lei adjetiva, a discussão acerca do arbitramento da verba honorária é precoce e a questão deve ser tratada quando em fase executiva, após regular liquidação do julgado, cabendo ao juízo sentenciante se manifestar acerca do tema.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1026151-84.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Manoel Vieira Nunes**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **20/03/2024**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO** provimento ao recurso do autor.

MARCOS FLEURY
Relator